

ANO 2013 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 10/2013 .....

OBJETO Dispõe sobre a compensação de débitos tributários e de outra...  
natureza para a Fazenda Pública Municipal com créditos que fornecedores  
tenham com a Administração Direta e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 25/11/2013 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 25/11/2013 ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº Compl 103/2013 .....

Lei nº COMPLEMENTAR Nº 101 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013 .....



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013**

**Dispõe sobre a compensação de débitos tributários e de outra natureza com a Fazenda Pública Municipal com créditos que fornecedores tenham com a administração direta, e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O sujeito passivo, pessoas físicas ou jurídicas, com créditos, inclusive decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, junto à Fazenda Municipal, na qualidade de fornecedores de produtos e/ou de serviços, poderão utilizá-los na compensação de débitos, tributários e os de outra natureza, desde que empenhados no ano em exercício ou em restos a pagar.

**§ 1º** A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

**§ 2º** Somente poderão ser compensados créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública municipal, conforme o artigo 152 do Código Tributário do Município de Bebedouro.

**§ 3º** A compensação declarada à Prefeitura Municipal de Bebedouro extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

**§ 4º** Verificada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro a existência de débitos em nome do contribuinte, será realizada a compensação, total ou parcial, do valor da restituição ou do ressarcimento com o valor do débito.

**§ 5º** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

**Art. 2º** A formalização será efetuada por meio de termo de compensação com o fornecedor interessado, não necessitando ser o fornecedor e o contribuinte a mesma pessoa, seja física ou jurídica, para efeito de compensação, bastando ser autorizada por termo de compensação devidamente assinado pelas partes interessadas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

*“Deus Seja Louvado”*





**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

**Art. 4º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 27 de novembro de 2013.

**Fernando galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de novembro de 2013.

**Ivanira A de Souza**  
**Assessor Técnico**

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/489/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 25/11, foi aprovada **em 1º e 2º turnos, com as Emendas n. 01, 02, 03, 04 e 05/2013**, a Mensagem ao Projeto de Lei n. 152/2013 - PPA.

Informo-lhe também que na mesma sessão ordinária foram aprovados os Projetos de Lei n. 203, 209, 212, 213, 214/2013, todos de autoria do Poder Executivo, n. 206/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren, de Lei Complementar n. 05 e 10/2013, bem como a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2013, todos três de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda na sessão extraordinária realizada nesta data, foi aprovado o Projeto de Lei n. 215/2013, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4681 a 4688/2013, e de Lei Complementar n. 101, 102 e 103/2013.

Encaminho-lhe também o Autógrafo de Lei n. 4.679/2013, referente ao Projeto de Lei n. 207/2013, aprovado na 35ª Sessão Ordinária.

Atenciosamente,

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

*Recebi  
03/12/13  
Moura*

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Deus Seja Louvado*

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

011



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2013

**Dispõe sobre a compensação de débitos tributários e de outra natureza com a Fazenda Pública Municipal com créditos que fornecedores tenham com a administração direta, e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** O sujeito passivo, pessoas físicas ou jurídicas, com créditos, inclusive decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, junto à Fazenda Municipal, na qualidade de fornecedores de produtos e/ou de serviços, poderão utilizá-los na compensação de débitos, tributários e os de outra natureza, desde que empenhados no ano em exercício ou em restos a pagar.

**§ 1º** A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

**§ 2º** Somente poderão ser compensados créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública municipal, conforme o artigo 152 do Código Tributário do Município de Bebedouro.

**§ 3º** A compensação declarada à Prefeitura Municipal de Bebedouro extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

**§ 4º** Verificada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro a existência de débitos em nome do contribuinte, será realizada a compensação, total ou parcial, do valor da restituição ou do ressarcimento com o valor do débito.

**§ 5º** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

**Art. 2º** A formalização será efetuada por meio de termo de compensação com o fornecedor interessado, não necessitando ser o fornecedor e o contribuinte a mesma pessoa, seja física ou jurídica, para efeito de compensação, bastando ser autorizada por termo de compensação devidamente assinado pelas partes interessadas.

*“Deus Seja Louvado”*

010



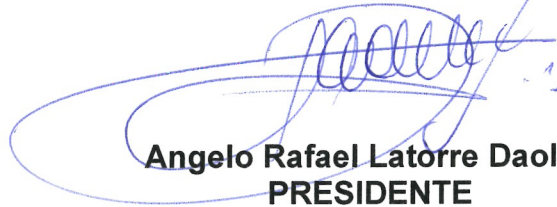
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de novembro de 2013.



**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**



**Luiz Carlos de Freitas**  
**1º SECRETÁRIO**



**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**2º SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 10/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a compensação de débitos tributários e de outra natureza para com a Fazenda Pública municipal com créditos que fornecedores tenham com a administração direta, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

*regularidade*  
.....

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
RELATOR

*Mazzeu*  
**José Roberto de Rosis Mazzeu**  
PRESIDENTE

*Rodrigues*  
**Juliano Cesar Rodrigues**  
MEMBRO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 10/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a compensação de débitos tributários e de outra natureza para com a Fazenda Pública municipal com créditos que fornecedores tenham com a administração direta, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

  
**Lucas Gibin Seren**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Fernando Jose Piffer**  
**PRESIDENTE**

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 10/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a compensação de débitos tributários e de outra natureza para com a Fazenda Pública municipal com créditos que fornecedores tenham com a administração direta, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*\*REGULARIDADE*

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2013.

  
**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2013:**

Dispõe sobre a compensação de débitos tributários e de outra natureza para a fazenda pública municipal com créditos que fornecedores tenham com a administração direta e dá outras providências.

## **PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO**

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual prevê a compensação de débitos tributários e de outra natureza para a fazenda pública municipal com créditos que fornecedores tenham com a administração direta, o que será firmado por termo de compensação tributária que especifica e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

## **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e III, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em instituir e arrecadar os tributos de sua competência, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso III, que reza:

***Artigo 11** - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de sua funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***III** - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;*

além de que a mesma Lei Orgânica em artigo 139, autoriza o Município a conceder isenção, anistia ou moratória dos tributos municipais, através de lei, observados os parâmetros da legislação federal. Assim, se ao município cabe o mais que é conceder isenção, anistia ou moratória, é de se considerar que também pode o menos, como no caso em análise, onde o município apenas pretende a “**COMPENSAÇÃO**” de créditos/débitos.

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não disciplina o assunto e, portanto, não apresenta restrições sobre o mesmo, apenas disciplinando e impondo limitações a Renúncia de

“Deus seja louvado”

005

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

Receita (art. 14), o que não é o caso em questão, onde o Município apenas trata de "COMPENSAÇÃO" de créditos/débitos.

## DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Por seu turno, o Código Tributário permite a compensação de crédito tributário com créditos vencidos ou vincendos do sujeito passivo, nos seguintes termos:

***Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

## DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI Nº 10.406/02.

Na mesma conclusão supra mencionada chegamos se analisarmos os artigos 368 do Código Civil, que especifica:

***Art. 368.** Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA e tão pouco de LEGALIDADE quanto a iniciativa contida no presente PROJETO DE LEI .

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de novembro de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
O.A.B./S.P. 112.825



Bebedouro Capital Nacional da Laranja 19 de novembro de 2013.  
OEP/1239/2013

Senhor Presidente

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e proceda a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

O projeto autoriza o Poder Executivo a compensar débitos tributários e os de outra natureza de pessoas físicas e jurídicas com a Fazenda Pública do Município de Bebedouro com créditos que com o município, desde que a dívida municipal esteja empenhada no ano em exercício ou em restos à pagar, não necessitando ser o contribuinte e fornecedor a mesma pessoa, seja física ou jurídica.

A presente propositura se faz necessária, haja vista os inúmeros pedidos junto ao Poder Executivo para realizar compensação, pois muitas vezes as pessoas não possuem recursos financeiros para saldar os débitos com a Prefeitura, mas possuem créditos para receber da própria Prefeitura, mas como não existe lei autorizando o Poder Executivo a realizar as compensações, as mesmas não são realizadas.

É evidente a agilidade e o benefício da presente propositura, pois possibilitará uma maior acessibilidade dos devedores ao pagamento dos débitos, o que por certo, acarretará em diminuição da inadimplência do contribuinte, da dívida do Município com fornecedores e, como ação própria de qualquer administração pública, dos eventuais custos administrativos e judiciais com essas dívidas. A compensação será feita por meio de Termo de Compensação, devidamente assinado pelas partes interessadas, para poder formalizar referidos ajustes na contabilidade e na dívida.

Atenciosamente,

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Bebedouro-SP.**

*“Deus Seja Louvado”*



os, somando competências

nho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
09.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
DURO - Estado de São Paulo

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/ 2013**

**DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DE OUTRA NATUREZA PARA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL COM CRÉDITOS QUE FORNECEDORES TENHAM COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FERNANDO GALVÃO MOURA**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O sujeito passivo, pessoas físicas ou jurídicas, com créditos, inclusive decorrente de decisão judicial transitada em julgado, junto a Fazenda Municipal, na qualidade de fornecedores de produtos e/ou de serviços, poderá utilizá-lo na compensação de débitos, tributários e os de outra natureza, desde que empenhados no ano em exercício ou em restos à pagar.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º Somente poderá compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, conforme Artigo 152 do Código Tributário do Município de Bebedouro.

§ 3º A compensação declarada à Prefeitura Municipal de Bebedouro extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º Verificada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro a existência de débitos em nome do contribuinte, será realizada a compensação, total ou parcial, do valor da restituição ou do ressarcimento com o valor do débito.

§ 5ª É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

**Art. 2º** A formalização será efetuada por meio de termo de compensação com o fornecedor interessado, não necessitando ser o fornecedor e o contribuinte a mesma pessoa, seja física ou jurídica, para efeito de compensação, basta ser autorizado por termo de compensação devidamente assinado pelas partes interessadas.

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 25 / 11 / 13

“Deus Seja Louvado”

Angelo Rafael Latorre Dado  
PRÉSIDENTE

1



**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de novembro de 2013.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
Prefeito Municipal